



NORMAS DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PRAÇA DR. MANUEL DE ARRIAGA

Artigo 1º

Objecto

- 1 – As presentes normas integram as disposições por que se rege a actividade de Exposição e Venda de Artesanato na Praça Manuel de Arriaga, as quais têm por objectivo preservar e promover o artesanato local, através das peças expostas e em venda, constituindo um elemento adicional de animação na Vila da Nazaré.
- 2 – A actividade prevista no número anterior destina-se à exposição e venda de artigos de artesanato.
- 3 – As presentes normas de funcionamento são aceites pelos expositores, no acto de assinatura do contrato de concessão de exploração das bancas cedidas para exposição e venda, sendo aplicáveis às relações estabelecidas entre aqueles e o Município da Nazaré.

Artigo 2º

Periodicidade e Horário de Funcionamento

- 1 – A exposição e venda de artesanato na Praça Manuel de Arriaga realiza-se durante todo o ano.
- 2 – São estabelecidos dois horários distintos, consoante as estações do ano:
 - A) Exposição e venda de artesanato:
 - i. De Abril a Setembro – das 12.00 horas às 01.00 horas;
 - ii. De Outubro a Março – das 12.00 horas às 20.00 horas.
 - B) Manufaturação de artigos de artesanato:
 - i. De Abril a Setembro – entre as 15.00 horas e as 17.00 horas e entre as 21.00 horas e as 23.00 horas;
 - ii. De Outubro a Março – entre as 15.00 horas e as 18 horas.
- 3 – Antes de abandonar o recinto da Praça Manuel de Arriaga, os titulares devem promover a limpeza dos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.
- 4 – Por motivos de força maior, ou nos casos em que se verifique a necessidade de se proceder a operações de manutenção e utilização do espaço por parte da Câmara Municipal da Nazaré, pode ser suspensa a realização da exposição e venda, pelo período de tempo estritamente necessário, sem que assista qualquer tipo de direito a indemnização por parte dos vendedores.

Artigo 3º

Direito de ocupação

- 1 – O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas nas presentes normas.
- 2 – O direito de ocupação do espaço é atribuído, a título precário, e condicionado ao cumprimento das presentes normas.

3 – Só é permitida a ocupação no máximo de um espaço de venda por cada titular do direito de ocupação.

Artigo 4º

Definição dos lugares

Os lugares de exposição e venda existentes na Praça Manuel de Arriaga para o efeito, são previamente definidos pelo serviço municipal proponente.

Artigo 5º

Procedimento de atribuição dos espaços de venda

1 – Todos os espaços de exposição e venda são atribuídos a título precário.

2 – Os lugares de exposição e venda existentes na Praça Manuel de Arriaga, são atribuídos pela Câmara Municipal da Nazaré através da realização de Hasta Pública, cujas condições e critérios são definidos no respectivo anúncio de abertura, o qual será publicado nos locais de estilo.

Artigo 6º

Emissão do Título

1 – Na sequência do referido no artigo anterior, os serviços municipais emitem um título, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do vendedor;
- b) Localização do local concedido, mediante a respectiva planta;
- c) Tipo de artigos autorizados.

2 – O título é pessoal e intransmissível, tem a validade correspondente ao período de atribuição, habilita à ocupação do espaço por parte do interessado e ao desenvolver da actividade.

Artigo 7º

Transferência ou cedência do direito de ocupação

Não é permitida a transferência ou cedência de lugares, sendo que qualquer acto ou contrato celebrado em violação desta norma é nulo.

Artigo 8º

Desistência do direito ao espaço de venda

1 – O titular do direito de ocupação de espaço de venda que dele queira desistir, deve comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal da Nazaré, com quinze dias de antecedência.

2 – Da desistência não resulta qualquer tipo de direito a indemnização ou restituição de pagamentos já efectuados.

Artigo 9º

Caducidade

O direito de ocupação de um espaço de venda caduca:

- a) Por morte do respectivo titular;



CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

- b) Por renúncia voluntária do seu titular;
- c) Findo o prazo da autorização do direito de ocupação;
- d) Se o interessado não iniciar a actividade no prazo máximo de 15 dias úteis;
- e) Se o vendedor não cumprir reiteradamente os horários de funcionamento da Praça Manuel de Arriaga para a exposição e venda de artigos de artesanato;
- f) Se o interessado não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores com competências de fiscalização, e das autoridades policiais, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrem no exercício das suas funções.

Artigo 10º

Publicidade sonora e música

Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros para anúncio ou promoção dos artigos à venda, nem difusão pública de música ambiente.

Artigo 11º

Exposição de artigos e objectos

- 1 – Os objectos e produtos expostos para venda não podem estar colocados directamente no chão, sendo obrigatória a colocação dos mesmos no mobiliário e material a disponibilizar para o efeito, condicente com a dignidade do local.
- 2 – É expressamente proibida a colocação de estacas ou quaisquer outros objectos susceptíveis de danificar o pavimento, paredes, muros, espaços verdes ou quaisquer outros bens de domínio público.
- 3 – A infracção ao estipulado no número anterior, implica o pagamento de indemnização devida pela reparação dos bens danificados.

Artigo 12º

Práticas proibidas

É expressamente proibido:

- a) Comercializar produtos diferentes daqueles para os quais estão autorizados;
- b) É expressamente interdita a exposição e venda de quaisquer objectos contrafeitos.
- c) Proceder a cargas e descargas durante as horas de funcionamento;
- d) Ocupar áreas que não tenham sido concedidas, sejam estas destinadas à circulação ou não;
- e) Exercer o comércio por pessoa não autorizada.

Artigo 13º

Dever de assiduidade

- 1 – Para além dos demais deveres referidos nas presentes normas, cabe aos vendedores respeitar o dever de assiduidade exercendo regular e pontualmente actividade na Praça Manuel de Arriaga.
- 2 – A não comparência injustificada por mais de 30 dias consecutivos, no ano civil, é considerado abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação,



CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

mediante decisão do eleito com competências próprias ou delegadas / subdelegadas, na área de ocupação do espaço público.

3 – Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após comunicação escrita à Câmara Municipal da Nazaré:

- a) Por doença do vendedor, devidamente fundamentada;
- b) Por falecimento de familiar;
- c) Por motivo pessoal, devidamente fundamentado.

4 – A comunicação referida na alínea c) do número anterior, deve ser efectivada com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

Artigo 14º

Outros deveres

Sem prejuízo dos demais deveres referidos nas presentes normas, os vendedores devem:

- a) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda;
- b) Proceder à manutenção do mobiliário disponibilizado para a exposição e venda de artesanato;
- c) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- d) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no exercício da sua actividade na Praça Manuel de Arriaga, sejam eles vendedores, clientes ou trabalhadores das entidades fiscalizadoras e da Autarquia;
- e) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado no momento da ocupação;
- f) Colaborar com as entidades policiais, ASAE, e demais pessoal ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente na Praça, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- g) Acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores municipais e das autoridades policiais, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções.

Artigo 15º

Taxas

As taxas a cobrar pela ocupação do espaço são as constantes do Regulamento Municipal de Taxas em vigor no Concelho da Nazaré.

Artigo 16º

Fiscalização

1 – A Câmara Municipal da Nazaré exerce a sua actividade de fiscalização nos termos legalmente estatuídos, sendo a mesma desenvolvida pela fiscalização municipal, bem como pelas demais autoridades policiais no âmbito das respectivas atribuições.

2 – A fiscalização municipal pode recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

- 3 – As autorizações e demais actos previstos nas presentes normas podem, nos termos da lei, ser revogados a qualquer momento, sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.
- 4 – Nos casos em que, após interpelação e subsequente notificação presencial, o titular do espaço se recusar a retirar os bens, ou por inércia não retirar os mesmos do espaço em causa, a Câmara Municipal procede à sua remoção e armazenamento a expensas do próprio.
- 5 – Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infractores são responsáveis por todas as despesas efectuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.
- 6 – A remoção, depósito do bem e as respectivas despesas são notificadas ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.
- 7 – A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, após a notificação prevista no número anterior, através de requerimento, sendo pagas aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.
- 8 – Caso o infractor não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo previsto, verifica-se a perda do bem a favor do Município da Nazaré, o qual lhe dá, consoante o caso, o destino que for mais adequado.
- 9 – Às dívidas com a remoção e o depósito, caso não sejam voluntariamente pagas, aplicam-se os meios coercivos constantes na lei sobre a matéria.

Artigo 17º

Contra-ordenações e coimas

- 1 – As infracções às presentes normas e ao estabelecido nas disposições legais aplicáveis constituem contra-ordenação puníveis em coima entre o mínimo 300,00 € e o máximo de 3.500,00 €, em caso de dolo, e de um mínimo de 150,00 € e o máximo de 1.750,00 €, em caso de negligência.
- 2 – Os valores previstos elevam-se para o dobro quando o arguido for uma pessoa colectiva, ou quando, sendo uma pessoa singular exista reincidência, no respeito pelos limites legais.
- 3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.